



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.008373/2023-68

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de acordo apresentada pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos a respeito da Contribuição Fixa do ano de 2021^[1], em decorrência de controvérsia relativa à aplicação da Portaria MINFRA nº 139/2021, que fixou parâmetros para análise de processos de reprogramação da contribuição fixa dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31/12/2016.

1.2. Em apertada síntese, no dia 03/12/2021 foi publicada a mencionada Portaria prevendo a possibilidade de que concessionários de aeroportos abrangidos por sua aplicabilidade pleiteassem, no prazo de 2 dias úteis da sua publicação, a reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições fixas do contrato, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no ato^[2]. Entre as condicionantes previstas pelo Ministério, definiu-se que a data de pagamento das parcelas poderia ser reprogramada até o dia 18 de dezembro de cada exercício financeiro (art. 3º, § 1º).

1.3. Após regular processamento do pleito de reprogramação apresentado pela Concessionária do Aeroporto de Guarulhos, a despeito das céleres análises conduzidas pela Agência e dos esforços envidados por concessionário e poder concedente, foi indeferida a formalização da proposta de termo aditivo referente à reprogramação da contribuição fixa do ano de 2021, uma vez que “*fazia-se necessário que os requerimentos de reprogramação fossem completamente processados pelos órgãos competentes em prazo capaz de produzir os efeitos até o dia 18/12/2021*” (termos do Voto 6638183^[3], que conduziu a deliberação colegiada na 4ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 29/12/2021). O recurso administrativo^[4] interposto em face da decisão foi apreciado por esta Diretoria e não logrou êxito em alterar o resultado do pleito^[5].

1.4. Ao rito administrativo seguiram-se lides perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região^[6], resumidas na peça que inaugura o presente processo. Destaca-se, nesse sentido, que o processo judicial principal aguarda julgamento de recurso de apelação perante o TRF.

1.5. Nesse cenário, com base no andamento dos processos judiciais e em diretriz emanada pela Secretaria Nacional de Aviação Civil no sentido de se buscar solução amigável à controvérsia em tela^[7], o concessionário submeteu o presente pleito à Agência no dia 06/02/2023, propondo o reconhecimento do direito à reprogramação em contrapartida ao pagamento de valor a título de multa e juros^[1], com consequente extinção do processo judicial, observado o disposto no Decreto nº 10.201/2020 e na Lei nº 9.469/97.

1.6. O pedido foi prontamente submetido a análise técnica por parte da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que entendeu^[8], no âmbito de suas competências, pela viabilidade da celebração de acordo extrajudicial, submetendo o processo ao exame jurídico da

Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC. Esta, referenciando processo semelhante referente a acordo com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A.^[9] e a manifestação preliminar de interesse da ANAC no seguimento das tratativas, sedimentou os passos a serem seguidos para conclusão da avença e lançou nos autos minuta de acordo judicial para avaliação^[10].

1.7. Em essência, prevê o acordo que a ANAC reconhece o direito à reprogramação, com efeitos retroativos a 11/11/2022 (data de concessão judicial da medida liminar), ao passo que a o concessionário reconhece, em favor da Agência, o valor de R\$ 14.216.879,00 (catorze milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais), equivalente à incidência de multa e juros entre o vencimento da obrigação de pagamento da outorga fixa de 2021 e a citada data de referência.

1.8. O concessionário apresentou manifestação favorável à minuta, com sugestão de acréscimo pontual^[11]. Também favorável foi a manifestação da Secretaria Nacional de Aviação Civil^[12].

1.9. Em nova análise, a SRA enfrentou os aspectos de mérito demandados pela Procuradoria, destacando elementos como a vantajosidade da solução consensual para a Agência e a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos a serem pactuados, não vislumbrando ainda óbices ao acréscimo proposto pelo concessionário^[13].

1.10. Na sequência os autos foram remetidos à equipe especializada da Advocacia Geral da União^[14], a qual teceu considerações, devolvendo a matéria à Procuradoria junto à ANAC. Por restarem preenchidos os requisitos enumerados na Portaria PGF nº 498/2020, entendeu o órgão no sentido da viabilidade do acordo, ressaltando caber à Diretoria da ANAC a avaliação de conveniência e oportunidade da efetiva celebração do acordo proposto^[15].

1.11. Por fim, em 18/03/2023, em virtude de sorteio público^[16], vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Requerimento 8226372.

[2] Nos termos do art. 3º da Portaria: “I - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo; II - o valor presente da Contribuição Fixa original deve permanecer inalterado; III - o valor da parcela da Contribuição Fixa referente ao ano de 2021 deverá estar limitado ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício; IV - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas a partir do ano de 2022 deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da contribuição originalmente pactuada, ressalvados os cinco anos finais da concessão; V - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas nos cinco anos finais da concessão deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada”.

[3] Processo nº 00058.065578/2021-89.

[4] Recurso Administrativo 6650933.

[5] Decisão proferida na 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 05/04/2022, nos moldes do Voto condutor 7031776.

[6] Mandados de Segurança nº 1002844-51.2022.4.01.3400 e nº 1000848-18.2022.4.01.3400.

[7] Ofício nº 1363/2022/GAB-SAC/SAC, de 14/10/2022, trazido ao processo como Anexo 4 (SEI 8226420).

[8] Nota Técnica nº 4/2023/SRA (8227429).

[9] Processo 00058.043395/2020-21.

[10] Vide Nota nº 5/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8333156) e Despachos que o aprovam.

[11] Requerimento 8368010, que sugeriu o acréscimo do trecho “observadas as condições definidas na Nota Técnica nº 04/2023/SRA, de 15/02/23” ao final da cláusula “1.1 1.1. A ANAC reconhece o direito à reprogramação apresentada pela Concessionária, a ser firmada com efeitos retroativos a 11 de janeiro de 2022, data de concessão da medida liminar pelo juízo da 4ª Vara da SJDF”.

[12] Nos termos do OFÍCIO Nº 49/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC – MPOR, da Diretoria de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias (SEI 8400118).

[13] Nota Técnica nº 5/2023/SRA (SEI 8346813).

[14] Equipe Regional de Matéria Regulatória da 1ª Região - Núcleo de Atuação Prioritária em Infraestrutura - NAP-INFRA, nos termos do Ofício nº 274/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8421820).

[15] Nos termos do Parecer nº 57/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8504054) e Despachos que o aprovam.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 26/04/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8511124** e o código CRC **D28C1587**.
